



UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM DIREITO MILITAR
**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ÂMBITO DO
DIREITO MILITAR**

Renata Porto Rezende

RIO DE JANEIRO
2020
UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM DIREITO MILITAR



A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ÂMBITO DO DIREITO MILITAR

Monografia apresentada à Universidade Cândido Mendes como requisito parcial para a conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Militar – Turma ____

Por: Renata Porto Rezende

Professora orientadora: Efigênia Pereira Martins



RIO DE JANEIRO

2020

UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM DIREITO MILITAR

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ÂMBITO DO DIREITO MILITAR

RENATA PORTO REZENDE

ALUNO (assinatura)

AVALIAÇÃO

CONTEÚDO

Nota: ____ Conceito: ____

Avaliador (Nome do professor que avalia)

Avaliador (assinatura)

FORMA

Nota: ____ Conceito: ____

Avaliador (Nome do professor que avalia)



Avaliador (assinatura)

NOTA FINAL: _____ CONCEITO: _____

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2020.

Sidney Carlos Moura

Coordenador



DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, que se mostrou cuidador e Pai. Seu fôlego de vida em mim me foi sustento e me deu coragem para questionar realidades e propor sempre um novo mundo de possibilidades. Ao meu pai Luiz Muryllo Candiota Porto e à minha mãe Therezinha Ferreira Porto, que nunca negaram esforços para meu crescimento intelectual e pessoal e sempre se alegram com minhas conquistas. Às minhas três mosqueteiras, Jessica de Oliveira Alves, Raphaella Ferreira Gatts e Camila Arcuri, anjos na minha vida, por sempre estarem presentes nos meus dias mais nebulosos e por me fazerem perceber o quanto sou forte! À Força Aérea



Brasileira por me permitir conhecer e ser conquistada pelo Direito Militar e pelo sentimento de pertencimento a esta Instituição que tanto amo.



AGRADECIMENTOS

Nas palavras de São Tomás de Aquino, existem três níveis de gratidão: o nível superficial; aquele racional, que presta ao outro apenas um reconhecimento por sua atitude, o nível intermediário, que dá graças àquele que lhe prestou algum benefício e o nível mais profundo que é aquele que se compromete com a pessoa que lhe fez o favor ou a boa atitude, apresentando um nível de vinculação entre as pessoas. E obrigado quer dizer isso mesmo: fico-vos obrigada. Fico obrigada perante vós. Fico vinculada perante vós.

E é nesse preciso sentido que quero dizer: obrigada!

A Deus, por me conceder sabedoria e força para realizar este trabalho.

Aos mestres da Pós-Graduação do Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Jurídicas - CBEPJUR, por compartilhar o conhecimento com tanto empenho e dedicação fazendo do Curso de Especialização em Direito Militar um diferencial em minha vida.

Ao Tenente Coronel Intendente Carlo Rodrigo Barboza Barreto, por ter lançado desafios, os quais me impulsionaram a elaborar estudos inéditos, os quais influenciaram a elaboração desta monografia.

À amiga, Professora e Juíza Federal da Justiça Militar, Dra. Mariana Queiroz Aquino, pela inspiração, exemplo e constante incentivo.

Ao amigo, Professor e Promotor de Justiça Militar, Dr. Fernando Hugo Miranda Teles, por todo apoio, confiança e auxílio constante às minhas dúvidas intermináveis.

Ao Escritor e Professor Dr. Jorge César de Assis, pelo conteúdo de toda sua obra, por suas preciosas lições terem auxiliado o meu crescimento intelectual e pela grande atenção dispensada, que se tornou essencial para que o projeto fosse concluído.

A todos os meus amigos e amigas do Grupo de Estudo, que me ensinaram o caminho do retorno e que vale a pena insistir no sonho que se tem.

A todos vocês, meus sinceros agradecimentos!



EPÍGRAFE

“A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo”.

Albert Stein

RESUMO

O tema desta monografia é de extrema importância para o Direito Militar. O presente estudo busca apresentar a aplicação do princípio da insignificância no âmbito do Direito Militar. Em face do atual pluralismo pós-moderno, de um ordenamento jurídico com fontes legislativas diversificadas, destaca-se a necessidade de realçar a importância de coordenar a aplicação do Direito Militar com o sistema jurídico de Normas. O trabalho focará na análise do instituto pela doutrina e jurisprudência e sua aplicabilidade no Direito Militar. O estudo tem como objetivo analisar o Princípio da Insignificância no Direito Penal Brasileiro, estudando os conceitos, a origem, sua aplicabilidade, requisitos e outros princípios relacionados, analisando a aplicação do princípio em determinados crimes militares, com a coexistência dos princípios da Hierarquia e da Disciplina, bem como trazer à baila a aplicação do postulado da bagatela e os parâmetros fixados pela jurisprudência pátria no âmbito do Direito Militar, ainda que não previstos expressamente em lei, aliada à interpretação conforme a Constituição e do Diálogo das Fontes, que permitirá uma aplicação sistemática, de acordo com a juridicidade, em conformidade com o princípio da razoabilidade, sob o prisma da proporcionalidade. Pretende-se demonstrar ainda a aplicação prática do princípio, diante de débitos em favor da Administração Pública, pela interpretação jurisprudencial dos vetores de aplicação, bem como do valor mínimo fixado pelo Ministério da Fazenda para o ajuizamento das execuções fiscais. Destaca-se que, para a realização deste trabalho, o método eleito foi a monografia, elaborada partir de uma revisão doutrinária, voltada ao estudo na seara militar, aliada à pesquisa jurisprudencial e à análise de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Militar, para ao fim concluir que o princípio da insignificância pode e deve ser aplicado pelo Direito Militar, porém deverá ser analisado caso a caso para que não se transforme em uma regra. Este estudo



pretende difundir a afirmação do princípio da Bagatela em seara Militar, desde que seja identificado como um instrumento de Política Criminal, adequado pela interpretação conforme, cuja Carta submeteu o próprio Direito especializado aos princípios fundamentais da pessoa humana.

Palavras-chave: Direito Penal Militar. Insignificância. Interpretação conforme. Aplicação Sistemática. Interpretação analógica. Débitos. Processo Administrativo.

ABSTRACT

The subject of this monograph is of utmost importance for military law. This study aims to present the application of the principle of insignificance within the scope of military law. In view of the current postmodern pluralism, of a legal system with diversified legislative sources, the need to emphasize the importance of coordinating the application of military law with the legal system of Standards is highlighted. The paper will focus on the analysis of the institute by doctrine and jurisprudence and its applicability in Military Law. The study aims to analyze the Principle of Insignificance in Brazilian Criminal Law, studying the concepts, origin, applicability, requirements and other related principles, analyzing the application of this principle in certain military crimes, with the coexistence of the principles of Hierarchy and Discipline, as well as bringing up the application of the postulate of bagatelle and the parameters set by the jurisprudence in the field of Military Law, although not expressly provided for by law, combined with the interpretation according to the Constitution and the Dialogue of Sources, which will allow an application according to legality, in accordance with the principle of reasonableness, from the point of view of proportionality. It is also intended to demonstrate the practical application of the principle, in the face of debts in favor of the Public Administration, by the jurisprudential interpretation of the application vectors, as well as the minimum value set by the Ministry of Finance for the filing of tax foreclosures. It is noteworthy that, for the realization of this work, the chosen method was the Monograph, elaborated from a doctrinal revision, focused on the study in the military area, allied to the jurisprudential research and the analysis of precedents of the Superior Court of Justice, Supreme Court. Federal and Superior Military Tribunal, to conclude that the principle of insignificance can and should be applied by military law, but should be analyzed on a case by case basis so that it does not become a rule. This study intends to disseminate the affirmation of the principle of Bagatelle in the Military area, as long as it is identified as an instrument of Criminal Policy, adequate by the correct interpretation, whose Charter has subjected the specialized Law itself to the fundamental principles of the human person.

Keywords: Military Criminal Law. Insignificance. Interpretation According. Systematic application. Analog interpretation. Debts. Administrative process.



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 MISSÃO DO DIREITO PENAL	12
2 A NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS	14
2.1 Princípios Constitucionais penais.....	16
2.2 A influência do Princípio da dignidade da pessoa humana.....	17
2.3 Princípio da legalidade.....	19
2.4 Princípio da intervenção mínima.....	20
2.5 Princípio da lesividade ou ofensividade.....	22
2.6 Princípio da proporcionalidade.....	22
3 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	24
3.1 Origem.....	24
3.2 Conceito.....	24
3.3 Análise da insignificância na teoria do Crime.....	27
3.4 Princípio da insignificância e a atipicidade material.....	29
4 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	31
4.1 Critérios de aplicação do princípio da insignificância.....	31
4.2 Critérios de aplicação segundo a doutrina e jurisprudência.....	32
5 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O DIREITO MILITAR	34
5.1 Aplicação do Princípio da Insignificância nos crimes militares.....	36
5.1.1 Lesões levíssimas.....	37
5.1.2 Furto.....	38
5.1.3 Uso de entorpecentes.....	40
5.1.4 Crimes propriamente militares.....	42
5.1.4.1 Deserção.....	42
5.1.4.2 Abandono de Posto.....	43



5.2 Aplicabilidade do Princípio da Insignificância no âmbito da Administração Pública.....	45
5.2.1 Estudo de caso: aplicabilidade do Princípio da Insignificância no âmbito de Direito Administrativo em Organização Militar.....	47
CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	55



INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar e demonstrar a relevância da aplicação do princípio da insignificância no âmbito do direito militar e em seus subsistemas: administrativo, penal e processual.

Diante do atual processo de globalização, o próprio sistema normativo nacional passou por transformações expressivas, haja vista que tem se amoldado constantemente a um ordenamento supranacional global de proteção dos Direitos Humanos.

O direito militar é um ramo do Direito Público, tendo a própria Constituição Federal lhe outorgado a condição de especial, nos termos do art. 124 e art. 125, parágrafo 4º, da CRFB/88.

Diante da previsão de sua especialidade, o direito castrense é autônomo e dotado de peculiaridades, cuja missão é a proteção dos bens jurídicos basilares da estrutura militar: a hierarquia e disciplina, bem como dos demais bens jurídicos protegidos pelo Código Penal Militar.

Inserido no contexto do Estado Democrático de Direito, o direito militar não se presta unicamente à proteção dos princípios da hierarquia e da disciplina. A atividade militar pode violar outros bens jurídicos. O direito penal militar não protege apenas o interesse imediato das corporações militares, mas o interesse da sociedade.

Nesta perspectiva, oportuno estudar o sistema jurídico militar pela visão global do ordenamento jurídico, com uma interpretação conforme a Constituição Federal através do diálogo com as fontes principiológicas, as quais são dotadas de força normativa qualitativa.

A escolha do tema se deu em virtude da importância de se discutir a admissibilidade da hipótese de aplicação do princípio da insignificância no âmbito do direito militar. No que pese a enaltação dos princípios basilares do



direito militar (hierarquia e disciplina), mister se faz necessária a difusão da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nesta seara, pela ponderação de interesses dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana e da interpretação conforme perante todo o ordenamento jurídico castrense.

O presente trabalho trará o problema de elucidar o princípio da insignificância e a possibilidade de sua aplicação no direito militar como um vetor de política criminal e não como incentivo à impunidade.

O objetivo geral desta monografia consistirá em analisar o princípio sob uma perspectiva constitucional, bem como na aplicação do mesmo com base no cenário atual da jurisprudência brasileira e nos critérios definidos por ela (STF), com o fim de auxiliar o intérprete do direito militar na aplicação da norma.

Os objetivos específicos do trabalho consistem em: compreender a missão do direito penal e a normatividade dos princípios que o constituem; analisar a interpretação conforme a Constituição como critério equalizador na aplicação do princípio da insignificância no âmbito do direito militar sem que haja violação aos princípios da hierarquia e disciplina; conhecer os critérios de aplicação do princípio da insignificância utilizados pela jurisprudência; conhecer a aplicação do princípio no âmbito do direito militar, bem como analisar a possibilidade de aplicação excepcional do princípio no âmbito da Administração Pública.

Para a elaboração desta monografia foram utilizadas técnicas baseadas no método bibliográfico, a partir de referências anteriormente publicadas. A pesquisa bibliográfica consistiu: na análise das fontes documentais (textuais) e no levantamento de informações (reconhecimento das ideias que dão conteúdo semântico ao documento).

Foram consultados grandes doutrinadores clássicos, como por exemplo, Jorge Cesar de Assis, Claus Roxin e Cícero Robson Coimbra Neves. Além da



grande contribuição doutrinária, foi de suma importância o conteúdo extraído da legislação penal, e principalmente da jurisprudência pátria correlacionada ao tema, exaradas pelos tribunais superiores.

Desta maneira, o presente trabalho foi estruturado em cinco seções. A primeira seção apresentará a missão do direito penal e a proteção dos bens jurídicos previstos pela Constituição. Já a segunda seção elucidará a imperatividade dos princípios e sua normatividade. Serão examinadas as concepções normativas dos princípios basilares estabelecidos na Constituição, como o da dignidade da pessoa humana, bem como de alguns princípios penais explícitos e implícitos, porém, essenciais para o desenvolvimento do conceito do princípio da insignificância. A terceira seção trará o conceito do princípio da insignificância, sua origem e uma análise do seu instituto pela teoria do crime.

Em seguida, na quarta seção, será estudado a aplicação do princípio em seus aspectos gerais, bem como serão examinados os critérios estabelecidos pela jurisprudência para afastar o ato como criminoso, diante da mínima ofensividade do bem jurídico protegido.

E por fim, na quinta seção, será abordado o princípio da insignificância e sua aplicação no direito militar. Serão analisados os crimes militares que são capazes de gerar as maiores discussões doutrinárias e jurisprudenciais na seara castrense.

Neste capítulo final será apresentada uma proposta de aplicação excepcional do princípio pela própria Administração Pública, com base em um estudo preparatório elaborado por esta autora como forma de utilizá-lo como instrumento de economicidade e razoabilidade diante da presença dos critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco quando da fiscalização de recursos públicos.



1 MISSÃO DO DIREITO PENAL

A Constituição de 1988, ao prever que a República Federativa do Brasil se constitui como Estado Democrático de Direito, estabelece um limite para a própria atuação punitiva do Estado, conectando o direito penal aos valores constitucionais nela previstos.

O direito penal empenha-se na proteção dos valores fundamentais, sobretudo os bens jurídicos tutelados indispensáveis à preservação e ao respeito da dignidade da pessoa humana.

Hodiernamente, a missão do direito penal é dividida pelos autores em missão mediata e imediata. Aquela tem como função a busca pelo controle social e pela limitação ao poder punitivo do Estado, ou seja, tem o objetivo de controlar o comportamento humano e limitar o poder Estatal. Assim, se de um lado o Estado controla o cidadão impondo-lhe limites, sob pena de coerção, de outro lado, é necessário também limitar o seu próprio poder de controle, com o fim de evitar excessos. Já a missão imediata e originária do é a proteção dos bens jurídicos mais importantes para a convivência em sociedade.

Ao Estado incumbe o dever do controle social e o encargo de prover a segurança da Sociedade, caracterizando-se o direito penal como o principal instrumento para o exercício desse controle, em que o legislador cria a norma penal incriminadora, cominando sanções aplicáveis às violações das condutas selecionadas.

O direito penal almeja contribuir com a construção de uma sociedade mais justa e pacífica, tendo como missão, no dizeres de Capez (2006, p. 98): “proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade etc., denominados bens jurídicos”.

Segundo Zaffaroni e Pierangeli (2004, p.92), o direito penal não pode ter outra meta que não a de prover a segurança jurídica, posto que este deve ser o



objetivo de todo o direito. Assim, a função de segurança jurídica deve ser entendida no sentido da proteção de bens jurídicos.

A norma penal se destina a tutelar bens jurídicos que, por sua relevância, estão a exigir uma proteção especial, quando se revelarem insuficientes as garantias oferecidas pelas demais áreas do direito.

O direito penal atua onde a proteção de outros ramos do direito possa estar ausente, falhar ou se revelar insuficiente, se a lesão ou exposição a perigo do bem jurídico tutelado apresentar certa gravidade, até aí deve se estender o manto da proteção penal, como *ultima ratio*, não além disso. (TOLEDO, 2007)

Assim, para se evitar intervenções desnecessárias, o campo de atuação do direito penal é extremamente limitado, encontrando no texto constitucional suas balizas.

As normas legais infraconstitucionais deverão se apresentar como espelho dos valores inseridos na nossa Carta Constitucional. É imprescindível o estudo do direito penal atrelado à Constituição e aos princípios nela consagrados, uma vez que o presente trabalho tem o objetivo do estudo do princípio da insignificância no direito militar como consequência do reflexo dos princípios constitucionais no ordenamento jurídico nacional e da interpretação da legislação militar conforme à Carta de 88.

É de se ressaltar a necessidade de a Constituição ser o ponto de partida para o presente estudo, uma vez que ela traz as bases jurídicas do Estado, composta não somente de regras, mas princípios, influenciando na interpretação de todo ordenamento jurídico.



2 A NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS

As normas jurídicas são enunciados que têm um significado quando se integram ou quando são interpretados. A norma é o que se revela do sinal linguístico. As normas não se confundem com o texto, são em verdade, "os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática dos textos". (AVILA, 2004, p.22).

As normas jurídicas compreendem tanto os princípios como as regras. A doutrina constitucional moderna ensina que os princípios são espécies de normas, dotados de imperatividade, ou seja, o pretense efeito é a imposição coativa da ordem jurídica caso não se realize de forma espontânea.

O sistema jurídico é interpretável a partir da ideia de sistema hierarquicamente organizado, no qual se tem no topo da hierarquia a Constituição Federal.

Qualquer exame de norma jurídica infraconstitucional deve iniciar, nos dizeres de Nunes (2002, p.29): "da norma máxima, daquela que irá iluminar todo o sistema normativo". A partir disso o intérprete poderá ir verificando a adequação e constitucionalidade das normas infraconstitucionais que pretende aplicar.

A Carta Constitucional de 1988 é a norma jurídica suprema, dotada de superioridade hierárquica sobre todo o sistema e, segundo Kelsen (2009), é o fundamento de validade para todas as demais normas do ordenamento jurídico Nacional.

Com base nesses preceitos, correto dizer que os princípios constitucionais garantem a própria legitimação do Estado Democrático de Direito, pois veiculam a decisão fundamental do poder constituinte originário.

Para NUNES:



É um grave erro interpretativo, como ainda se faz, iniciar a análise dos textos a partir da norma infraconstitucional, subindo até o topo normativo e principiológico magno. Ainda que a norma infraconstitucional que esteja sendo analisada seja bastante antiga, aceita e praticada, e mesmo diante do fato de que o Texto Constitucional seja muito novo, não se inicia de baixo. Em primeiro lugar vem o texto constitucional (2002, p.29).

Segundo Paulo Bonavides (2001), a normatividade dos princípios percorreu três fases distintas: a jus naturalista, a positiva e a pós-positivista. Na primeira, os princípios estavam fora do direito, em um campo metafísico, associados à dimensão ético-valorativa inspiradora do direito. Na fase positivista, os princípios ingressam nos códigos e leis como fonte normativa subsidiária com a função de garantir a coesão do sistema. Por fim, a fase pós-positivista atual, na qual os princípios constitucionais têm um papel fundamental, consagra os princípios não apenas como direito, mas como pedestal normativo sobre o qual assenta todo o arcabouço jurídico dos novos sistemas constitucionais.

Nesse propósito cumpre trazer à colação a doutrina de Robert Alexy, que denomina os princípios de “comandos de otimização” (2015, p. 43). Para ele, ao contrário das regras, os princípios determinam que algo seja realizado na maior medida possível, admitindo uma aplicação mais ou menos ampla de acordo com as possibilidades físicas e jurídicas existentes. Estes limites jurídicos, que podem restringir a otimização de um princípio, são as regras que o excepcionam em algum ponto e outros princípios opostos que procuram igualmente se maximizar, daí a necessidade da utilização da ponderação, isto é, de acordo com caso concreto, o intérprete irá aferir o peso que cada princípio deverá desempenhar na hipótese, mediante concessões recíprocas, preservando o máximo de cada um, na medida do possível.

Luiz Roberto Barroso enuncia que:

O sistema jurídico ideal se consubstancia em uma distribuição equilibrada de regras e princípios, nos quais as regras desempenham o papel referente à segurança jurídica – previsibilidade e objetividade das condutas – e os princípios, com sua flexibilidade, dão margem à realização da justiça do caso concreto (2010, p. 340).



Com efeito, Ana Paula de Barcelos (2018) destaca que aos princípios se reconhece dupla eficácia: eficácia interpretativa e eficácia negativa. A eficácia interpretativa significa que os princípios constitucionais vão orientar a interpretação das regras em geral, de modo que o intérprete se encontra obrigado a optar, dentre as possíveis interpretações da regra, aquela que realiza melhor o efeito pretendido pelo princípio constitucional pertinente. A eficácia negativa, por sua vez, associa ao princípio a consequência pela qual serão considerados inválidos ou revogados as normas ou atos que o contravenham.

Os princípios jurídicos estão previstos explícita ou implicitamente no ordenamento jurídico, possuindo elevado grau de generalidade e abstração. Podem ser encontrados em todo o ordenamento jurídico, contudo, foram previstos de forma expressiva em sede constitucional.

Canotilho ressalta:

Princípios são normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fácticas e jurídicas. Os princípios não proibem, permitem ou exigem algo em termos de “tudo ou nada”. Impõem a otimização de um direito ou de um bem jurídico, tendo em conta a “reserva do possível”, fáctica ou jurídica (1997, 50)

Na mesma linha de pensamento, Barcellos (2018) enfatiza que a justiça, por sua vez, depende de normas mais flexíveis, à maneira dos princípios, que permitem uma adaptação mais livre às possibilidades do caso concreto e que sejam capazes de conferir ao intérprete liberdade de adaptar o sentido geral do efeito pretendido.

Os princípios têm o propósito de orientar a criação das regras jurídicas, servem de critério para determinar o alcance e o sentido das demais espécies normativas e devem ser observados por todos em consonância com as possibilidades jurídicas e reais existentes, o que evidencia o seu caráter normativo.

A identificação da normatividade dos princípios é crucial para o deslinde deste trabalho, haja vista que se defende a normatividade do princípio da



insignificância como referência lógica de sistema por consagrar valores, indicar interesses públicos a serem realizados e fundamentar as soluções para questões controvertidas.

2.1 Princípios Constitucionais Penais

A Carta Constitucional de 1988 não se restringiu a tratar de matéria eminentemente constitucional, mas contemplou inúmeros assuntos relevantes, dada sua característica analítica.

Os princípios constitucionais penais são postulados de superior hierarquia que orientam todo o ordenamento interno. São eficientes instrumentos de limitação, configurando-se mecanismos de legitimação e racionalização do direito penal, os quais impõem que a atuação estatal seja exercida em sintonia com os direitos fundamentais do ser humano.

O estudo do direito penal não deve ser feito pela análise do ordenamento jurídico positivo de forma isolada, sendo crucial a verificação prévia das disposições previstas na Lei Maior.

2.2 A influência do princípio da dignidade da pessoa humana

A abordagem dos princípios constitucionais penais no contexto do Estado Democrático de Direito não pode ser feita sem prévia apreciação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Previsto como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art.1º, III, CRFB/88), o presente ditame pode ser apontado como o princípio fundamental da Constituição Federal vigente, do qual decorrem todos os demais princípios constitucionais penais. Não se trata de princípio específico penal, mas de postulado fundamental que orienta todo o ordenamento jurídico.



A dignidade é o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional, ou seja, é ela que dá a direção a ser considerada primeiramente pelo intérprete. A dignidade nasce com o indivíduo, é inerente à sua essência.

Para que haja o respeito à dignidade da pessoa humana tem-se de assegurar efetivamente os direitos sociais do art. 6º da Carta Constitucional, o art. 225, bem como os demais direitos fundamentais, tais como o direito à vida, à liberdade, à intimidade etc.

Sarlet propõe uma conceituação jurídica do princípio da dignidade da pessoa humana:

É a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo ato e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (2010, p 99).

O princípio da dignidade humana tem por objetivo assegurar a todo ser humano, pelo simples fato de ser humano, as condições mínimas indispensáveis para uma existência vital digna. A dignidade é inerente à própria qualidade de pessoa humana, sendo esta razão suficiente para se ter respeitado um núcleo mínimo de direitos essenciais a essa existência.

A dignidade da pessoa humana será critério de ponderação, no que tange a eficácia interpretativa dos princípios constitucionais e dos princípios implícitos, como o princípio da insignificância, bem como exercerá um papel integrativo, qual seja, ser fonte de direitos não enumerados e critério de preenchimento de lacunas normativas.

Luís Roberto Barroso (2010) estabeleceu um conteúdo mínimo para o princípio da dignidade da pessoa humana, identificando três elementos: o valor



intrínseco da pessoa humana, a autonomia individual e o valor comunitário. O valor intrínseco refere-se à natureza do ser. A dignidade é valor intrínseco de todos os seres humanos. Na esfera jurídica, o valor intrínseco da pessoa humana ordena a inviolabilidade de sua dignidade em face de atos de terceiros e inclusive do próprio titular.

A autonomia do indivíduo está relacionada à razão e ao exercício da vontade em consonância com certas normas. Já o valor comunitário é o elemento social da dignidade humana, referente ao indivíduo em relação ao grupo. A autonomia do indivíduo não é ilimitada, sofrendo algumas restrições legítimas em razão de valores compartilhados pela sociedade.

A dignidade da pessoa humana funciona, assim, como uma cláusula aberta no sentido de respaldar a aplicação de princípios não previstos na Constituição Federal de 1988, mas nela implícitos, sendo a dignidade da pessoa humana critério interpretativo do ordenamento constitucional.

Neste contexto, a Carta de 1988 buscou valorar princípios, enraizando a construção de um Estado Democrático de Direito, combinando com o respeito e a aplicabilidade dos direitos humanos e fundamentais. Dessa forma, as normas militares devem respeito à Constituição Federal, devendo ser regidas e aplicadas dentro de seus ditames.

2.3 Princípio da legalidade

O princípio da legalidade ou da reserva legal está disposto no inciso XXXIX do art. 5º da CF/88, que diz: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Conforme se extrai do inciso ora escrito, não se fala na existência de crime se não houver uma lei definindo-o como tal. A lei é a única fonte do direito penal quando se quer proibir ou impor condutas sob



ameaça de sanção. O princípio da legalidade está igualmente expresso no art. 1º do Código Penal Comum, bem como no art. 1º do Código Penal Militar.

Ferrajoli (2006) assevera que o princípio da legalidade é a garantia para os cidadãos de uma esfera intangível de liberdade, assegurada pelo fato de que, ao ser punível somente o que está proibido na Lei, nada do que a lei não proíbe é punível, senão que é livre ou está permitido.

Jorge Cesar de Assis (2018), referindo-se ao art. 1º do CPM esclarece que a análise do presente artigo resulta em duas regras fundamentais: a da reserva legal, entendido que somente a lei, elaborada na forma permitida pela Constituição pode determinar o que é crime e indicar as sanções penais cabíveis; a da anterioridade, ou seja, a lei que define se um fato é crime deve ser anterior ao cometimento do próprio fato.

Para Rogerio Greco (2009) o princípio da legalidade possui ainda quatro funções fundamentais: proibir a retroatividade da lei penal, proibir a criação de crimes e penas pelos costumes, proibir o emprego de analogia para criar crimes, fundamentar ou agravar penas, proibir incriminações vagas e indeterminadas.

O Brasil adotou para definir como crime militar o aspecto formal, ou seja, o legislador enumera, taxativamente, por meio de lei, as condutas tidas como crime militar. O artigo 124 da Magna Carta (1988), expressamente define que: “à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei”.

A aceitação em nosso ordenamento jurídico de uma norma que atendesse tão somente às formas e aos procedimentos destinados à sua criação conduziria a adoção do princípio de mera legalidade (legalidade formal), contudo, em um Estado Democrático de Direito, além da legalidade formal deve haver, também, a legalidade material, qual seja: o conteúdo da norma, respeitando-se suas proibições e imposições para a garantia dos direitos fundamentais previstos pela Carta Constitucional.

Nesse sentido são as lições de Ferrajoli quando diz:



Num ordenamento jurídico dotado de Constituição rígida, para que uma norma seja válida ademais de vigente não basta que haja sido emanada com as formas predispostas para sua produção, senão que também é necessário que seus conteúdos substanciais respeitem os princípios e os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição. (2006, p.66).

Verifica-se a importância salutar do princípio, uma vez que os instrumentos internacionais estabelecem de forma expressa o princípio da legalidade, que deverá ser observado pelos países subscritores destes Tratados, demonstrando um importante instrumento da proteção dos Direitos Humanos no ordenamento jurídico interno.

2.4 Princípio da intervenção mínima

A preocupação do direito penal deve ser apenas com a proteção dos bens mais importantes e necessários à vida em sociedade. O princípio da intervenção mínima revela-se um limitador do poder punitivo do Estado, isto é, o direito penal somente deve intervir nos casos de ofensas muito graves aos bens jurídicos mais significativos e quando falharem as demais ferramentas jurídicas de controle social. As ofensas mais leves do ordenamento jurídico são objeto de outros ramos do direito.

O ora princípio não está expresso na Carta Constitucional, porém deduz-se da inviolabilidade da liberdade e do respeito à dignidade da pessoa humana (artigos 5º e 1º, III da CF/88).

O direito penal deve ser aplicado quando estritamente necessário mantendo-se subsidiário e fragmentário (características). A característica da subsidiariedade norteia a intervenção em abstrato (atua na criação do crime). Para intervir, o direito penal deve aguardar a ineficácia dos demais direitos.

Já a característica da fragmentariedade norteia a intervenção no caso concreto. Para intervir, o direito penal exige relevante e intolerável lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.



Cícero Coimbra (2014) ensina que é preciso que haja necessidade de intervenção penal, ou seja, é preciso que a sanção penal seja o único meio eficaz à tutela do bem jurídico com dignidade penal.

Uma parte da doutrina penalista tem defendido a descriminalização como forma de combate à inflação legislativa, ou seja, incentiva a retirada de determinadas condutas da esfera do Direito Penal por não ser significativa a ofensa ou pelo bem jurídico não necessitar da exclusiva proteção do Direito Penal.

Afirma o Professor Coimbra:

Qualquer que seja o bem jurídico evidentemente protegido pela norma, sempre haverá, de forma direta ou indireta, a tutela da regularidade das instituições militares, o que permite asseverar que, ao menos ela, sempre estará no escopo de proteção dos tipos penais militares, levando-nos a concluir que em alguns casos teremos um bem jurídico composto como objeto de proteção do diploma penal castrense (2014, p.70).

Coadunamos com a posição do doutrinador Coimbra que entende que não nos interessa um direito penal militar desproporcional que alcance todos os fatos e os tipifique como conduta criminosa, porém invocar o minimalismo no momento da criminalização de condutas em seara castrense requer cuidado, tendo em conta o bem jurídico-penal militar.

O sistema penal militar é sustentado primariamente pelos princípios da hierarquia e disciplina, princípios basilares da caserna que protegem a regularidade das instituições militares e estão diretamente previstos no art. 142 da nossa Carta Magna, sendo elevados a bens jurídicos constitucionalmente protegidos.

A regularidade da atividade militar no Estado, sustentada pela hierarquia e disciplina, será sempre tutelada de forma direta ou indireta pelas normas infraconstitucionais específicas. Os bens jurídicos advindos desta necessidade mantenedora da regularidade das instituições criam um sistema singular para o universo do direito.



Sendo assim, a descriminalização de condutas previstas no CPM deve ser analisada e aplicada de forma excepcional diante da proteção especial do bem jurídico militar.

2.5 Princípio da lesividade ou ofensividade

O princípio da lesividade determina que somente podem sofrer a incidência da lei penal as condutas que afetem gravemente direitos de terceiros. O mencionado princípio possui quatro funções: proibição da incriminação de atitudes internas (pensamentos e sentimentos), proibição da incriminação de condutas que não excedam ao âmbito do próprio autor (autolesão, atos preparatórios, crime impossível); proibição da incriminação de condutas desviadas ou moralmente reprováveis, mas que não afetem qualquer bem jurídico de terceiro e a proibição de incriminação de simples estados existenciais.

Desta forma, a tutela do bem jurídico protegido pelo sistema do direito penal militar é especial, ainda quando moralmente reprováveis, haja vista que ofende bem jurídico de terceiro, qual seja: administração militar, autoridade e/ou disciplina militar, serviço e dever militar etc.

2.6 Princípio da proporcionalidade

No âmbito do direito penal, significa que a severidade das penas deve ser proporcional à gravidade dos delitos praticados. A proporcionalidade deve ser observada tanto pelo legislador, ao cominar abstratamente a pena de cada infração penal, quanto pelo julgador, que deve aplicar apenas de modo a torná-la equilibrada em relação ao fato praticado. O princípio guarda relação com o da individualização da pena.



Tradicionalmente, o princípio da proporcionalidade relaciona-se à proibição de excesso do poder estatal. Modernamente, tem-se extraído do princípio também o sentido de proibição da proteção deficiente, significando que o Estado tem o dever de tutelar direitos fundamentais frente a ataques de terceiros.

O princípio da proporcionalidade integra uma exigência ínsita ao Estado Democrático de Direito enquanto tal, que impõe a proteção do indivíduo contra intervenções estatais desnecessárias ou excessivas, que causem aos cidadãos danos mais graves que o indispensável para a proteção dos interesses públicos.

O princípio da proporcionalidade é um princípio implícito, é mais que um critério ou uma regra e a sua devida utilização se apresenta com uma das garantias básicas que devem ser observadas em todo caso em que possam ser lesionados direitos e liberdades individuais.

O princípio da proporcionalidade possui uma tripla dimensão: necessidade, adequação e proporcionalidade (em sentido estrito). São denominadas subprincípios do princípio da proporcionalidade, cuja aplicação implica no equilíbrio entre valores e bens constitucionais.

Segundo ALEXY (2015), necessidade, adequação e proporcionalidade são “parcelas” do princípio da proporcionalidade, onde necessidade implica dizer se um princípio tem mais ou menos peso em certa situação conforme as circunstâncias da situação tornem o valor que ele tutela ou promove mais ou menos necessário; adequação significa dizer que um princípio deve ser aplicado a uma situação quando é adequado para ela; e proporcionalidade em sentido estrito, onde “os ganhos devem superar as perdas”.

O princípio da proporcionalidade desempenha importante função dentro do sistema penal, uma vez que orienta a construção dos tipos incriminadores por meio de uma criteriosa seleção daquelas condutas que possuem dignidade penal, bem como fundamenta a diferenciação nos tratamentos penais dispensados às diversas modalidades delitivas. Além disso, estabelece limites à



atividade do legislador penal e, também, do intérprete, posto que estabelece até que ponto é legítima a intervenção do Estado na liberdade individual dos cidadãos.

3 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

Do princípio da insignificância infere-se, de forma geral que, em uma conduta formalmente típica, se não se apresentar uma lesão significativa ao bem jurídico tutelado penalmente, o fato será considerado atípico materialmente e, logo, não será punível criminalmente.

3.1 Origem

De acordo com a maioria dos doutrinadores, a origem do princípio da insignificância é o Direito Romano, em que era aplicado o brocardo *non curat praetor*, em que se permitia ao pretor não se ocupar com questões de menor ou nenhuma importância no âmbito do Direito Civil.

Rogério Greco, em sua doutrina, porém elucidou:

Em que pese haver divergência doutrinária quanto às origens do princípio da insignificância, pois que Diomar Akel Filho aduz que “o princípio já vigorava no Direito Romano, onde o pretor não cuidava, de modo geral, de causas ou delitos de bagatela, consoante a máxima contida no brocardo *minima non curat praetor*”, conforme esclarece Maurício Antônio Ribeiro Lopes, “o princípio da insignificância, ou como preferem os alemães: a criminalidade de bagatela (*bagatelledelikte*) surge na Europa como problema de índole geral e progressivamente crescente a partir da primeira guerra mundial. Ao terminar esta, e em maior medida ao final do segundo confronto bélico mundial, produziu-se, em virtude de circunstâncias socioeconômicas sobejamente conhecidas, um notável aumento de delitos de caráter patrimonial e econômico e, facilmente demonstrável pela própria devastação sofrida pelo continente, quase todos eles marcados pela característica singular de consistirem em subtrações de pequena relevância, daí a primeira nomenclatura doutrinária de ‘criminalidade de bagatela’” (Greco, 2012, p. 65).



Os crimes de pequena monta ou crimes de bagatela proliferaram a partir da primeira guerra mundial e com mais vigor, no pós segunda grande guerra, quando a população europeia passava por momento de grande dificuldade financeira, que tentava se reerguer no cenário mundial. Tal cenário deu ensejo a judicialização da insignificância, seguindo um caráter predominantemente econômico. Por este motivo há uma corrente que entende que a origem fática do princípio se deu na patrimonialidade.

Welzel foi o responsável pela introdução no direito penal do princípio em tela, e, em suas alegações esclarecia que se o tipo delitivo é espécie de conduta proibida, no momento de sua adequação, não se deve interpretá-lo de forma extensiva, isto é, alcançando condutas lícitas, “socialmente aceitas e adequadas”.

Em 1964, Claus Roxin sistematizou o princípio a partir das noções de Hans Welzel e sua teoria da adequação social (que afastava da incidência do direito penal condutas tipificadas criminalmente, mas consideradas socialmente admissíveis). A teoria construída lecionava que não deveriam ser consideradas criminosas as condutas que implicassem em ínfimos danos ao bem juridicamente tutelado pela norma penal. Sua importância decorreu do reconhecimento do princípio como causa de exclusão da tipicidade material da conduta praticada.

No Brasil, o primeiro autor a dedicar-se sobre o tema foi Francisco de Assis Toledo, que defendeu a importância do direito penal como *ultima ratio* e sua natureza fragmentária.

3.2 Conceito

O princípio da insignificância justifica-se sob a alegação de que o Estado não deveria se ocupar dos delitos mínimos, bem como, só dever-se-ia privar uma



pessoa de liberdade quando estritamente necessário à proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, todavia, nas situações em que estes bens tutelados sejam expostos a dano, efetivo ou potencial, impregnados de relevante lesividade.

Segundo Celso de Mello, o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor não represente prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (HC nº. 94.809/RS, 2008).

O artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, reflete implicitamente o conceito do Princípio da Insignificância quando diz:

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Os delitos de bagatela são crimes que inicialmente se revestem de tipicidade, contudo, esta é afastada em razão da lesão ao bem jurídico não provocar uma reprimenda por parte da sociedade, de modo que não se faz preciso a ação das normas de direito penal. O valor do princípio da insignificância também pode ser visto na sua atividade limitativa, pois faz com que se restrinja aos atos verdadeiramente ofensivos à coletividade, assegurando desse modo, o conceito de proporcionalidade que as sanções precisam manter com o dano provocado pelo crime. Sendo assim, devem-se afastar da seara penal as condutas de importância ínfima, buscando repelir a sobrecarga das demandas que acomete o judiciário.

O princípio da insignificância se ajusta à equidade e correta interpretação do Direito. Por aquela se acolhe um sentimento de justiça, inspirado nos valores vigentes em uma sociedade, liberando-se o agente, cuja ação, por sua inexpressividade, não chega a atentar contra os valores tutelados pelo direito penal (ACKEL FILHO, 1988, p.73).



Nesse diapasão a insignificância, em razão da conduta ou em razão do resultado, justifica a não aplicação da sanção penal em respeito ao princípio da intervenção mínima, pois não se faz necessária a imposição de uma pena, cabendo aos outros ramos do direito impedir que o ilícito fique impune.

Quando indispensável, o direito penal seleciona as condutas lesivas, valoradas de acordo com o grau de ofensividade e a atuação do Direito na tutela aos bens jurídicos, sempre que possível, se dará por via extrapenal.

O princípio da insignificância impõe a atipicidade de condutas, tanto em relação à importância do bem jurídico atingido, quanto em relação à intensidade da lesão produzida, o que significa a possibilidade de uma conduta formalmente típica ser irrelevante em seu aspecto material (BITTENCOURT, 2010, pp. 326-327).

A natureza jurídica do princípio da insignificância não é ponto pacífico na doutrina pátria e na jurisprudência. Existem três correntes de pensamento distintas, que defendem o princípio como sendo: excludente de tipicidade, excludente de antijuridicidade e excludente de culpabilidade.

3.3 Análise da insignificância na Teoria do Crime

A teoria do crime sistematizou todas as regras jurídicas que condicionam a responsabilidade penal e tem como finalidade principal o estudo dos elementos do delito.

A teoria do delito estruturou fundamentalmente o sistema mediante um método analítico sobre três categorias básicas, estrutura esta conhecida como o sistema tripartido, cujo delito é um ato típico, antijurídico e culpável, sendo, portanto, seus elementos a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade.

A antijuridicidade ou ilicitude é um juízo de desvalor que qualifica o fato como contrário ao Direito. É a relação da contrariedade de um comportamento praticado por determinado agente com aquilo que o ordenamento jurídico



preceitua a título de proibição. A culpabilidade é a reprovabilidade do injusto ao autor, ou seja, uma conduta típica e antijurídica é culpável quando é reprovável ao autor a realização desta conduta porque não se motivou na norma, sendo-lhe exigível, nas circunstâncias em que agiu, que nela se motivasse. Ao não se ter motivado na norma, quando podia e lhe era exigível que o fizesse, o autor mostra uma disposição interna contrária ao direito.

A Tipicidade embora seja conceituada pela maioria como a relação de subsunção entre uma conduta e o tipo legal de crime não pode ser compreendida hodiernamente como mera adequação do fato concreto à norma abstrata.

A tipicidade penal exige que haja ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos. Qualquer ofensa a esses bens não é suficiente para configurar um injusto penal típico. Em certas condutas que se amoldam a determinado tipo penal, mas não apresentam nenhuma relevância material, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal, vez que o bem jurídico não chegou verdadeiramente a ser lesado.

Na inteligência do princípio da insignificância, nem toda conduta humana é dotada da lesividade necessária a merecer reprimenda penal. Segundo tal princípio, faz-se necessária uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se quer punir e a drasticidade da intervenção estatal. Não há crime sem que haja o dano digno de reprovação ao bem jurídico.

O postulado é uma diretriz basilar do direito penal que visa expurgar de seu âmbito condutas que não sejam efetivamente lesivas aos bens jurídicos tutelados. Mesmo que haja a perfeita adequação formal do agir a uma norma penal incriminadora, materialmente se observará que aquela regra não fora violada.

A insignificância de determinada conduta não deve ser aferida apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas principalmente em relação ao grau de sua intensidade, ou seja, pela extensão da lesão produzida.



A doutrina se divide quanto ao efeito do reconhecimento da bagatela do ilícito. Alguns autores entendem que se trata de uma conduta atípica, haja vista que o direito penal representa a chamada *ultima ratio*, ou seja, sua aplicação apenas seria justificável quando a lesão ao valor que se quer preservar fosse proporcional à reprimenda estipulada pelo legislador. Outros entendem que há ausência de periculosidade social, que conduziria a uma causa supralegal de exclusão da culpabilidade.

O princípio da insignificância deverá estar ligado à convicção do julgador quando esse se deparar com a possibilidade de sua aplicação, ou balizar as infrações que possam levar em consideração o valor da culpabilidade, a conduta do agente e o dano.

A corrente que caracteriza o princípio da insignificância como excludente de tipicidade é majoritária. Segundo esta corrente doutrinária, as condutas penalmente insignificantes são atípicas, por apresentarem apenas a tipicidade formal e não a material, em face da lesão insignificante ao bem jurídico tutelado. Compreender a insignificância como questão de direito material seria uma possibilidade de afastar algum dos elementos do conceito analítico do crime.

Entendendo-se que a conduta é atípica, sequer haverá persecução penal, pois é hipótese de rejeição da denúncia não ser o fato narrado evidentemente crime (art. 43, I, do Código de Processo Penal). Entretanto, a incidência da causa supralegal de exclusão da culpabilidade somente poderá ser apreciada no julgamento, isto é, ao final de todo o processo. Logo, a adoção de um ou outro posicionamento pode culminar na submissão ou não do autor do fato à instrução criminal. Pode-se afirmar que hoje impera a corrente que defende a atipicidade (material).

Luiz Flávio Gomes (2009) distingue as infrações bagatelares próprias (são as que já nascem bagatelares, podendo tanto a conduta como o resultado



jurídico ser insignificantes) das impróprias (ainda que nasçam significantes, posteriormente passam a ser consideradas insignificantes em razão das circunstâncias pessoais do agente e do fato concreto). Após, conclui que às infrações bagatelares próprias corresponde o princípio da insignificância; às impróprias, o princípio da irrelevância penal do fato.

A consequência desta teorização seria a de que, nos casos em que incidisse o princípio da insignificância, sequer haveria a necessidade da instauração da ação penal, cumprindo ao magistrado arquivar os autos de eventual procedimento investigatório que tenha sido instaurado. Já nas infrações bagatelares impróprias, em que o fato é formalmente e materialmente típico, há a necessidade da regular instauração do processo penal para que, ao seu término, o magistrado, em juízo de mérito, possa reconhecer a desnecessidade concreta da aplicação da pena ante a presença do princípio da irrelevância penal do fato.

3.4 Princípio da insignificância e a atipicidade material

A tipicidade penal, de acordo com a teoria constitucionalista do delito, compreende a dimensão formal-objetiva, que envolve a conduta, o resultado naturalístico, o nexos de causalidade, as exigências temporais, espaciais, modo de execução da conduta etc., assim como a adequação do fato à letra da lei; a dimensão material que exige três juízos valorativos distintos: juízo de desaprovação da conduta (criação ou incremento de riscos proibidos relevantes); juízo de desaprovação do resultado jurídico (desvalor do resultado, que significa lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico) e juízo de imputação objetiva do resultado (o resultado deve ter conexão direta com o risco criado ou incrementado; bem como a dimensão subjetiva (constatação do dolo e outros eventuais requisitos subjetivos especiais).



A tipicidade material consiste numa efetiva lesão ou ameaça ao bem jurídico protegido. Quando a lesão ou ameaça não se der de forma intolerável, não há crime, pelo fato de estar afastada a tipicidade material.

O princípio da insignificância como excludente da tipicidade material é a posição que passou a adotar Roxin e que é majoritariamente aceita, inclusive no Brasil, sendo o posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal.

Em outras palavras, o princípio da insignificância é uma causa supralegal de exclusão da tipicidade material, sendo um postulado hermenêutico voltado à descriminalização de condutas formalmente típicas. Nos casos em que o tipo legal tenha se configurado, mas o bem jurídico não tenha sido afetado, não restará configurada a tipicidade penal.

Diante de uma infração bagatelar, o julgador poderia deixar de aplicar o direito penal para não atribuir injustamente responsabilidades penais a casos de inexpressiva relevância social. Porém, o simples afastamento da lei no caso concreto certamente levaria ao subjetivismo, colocando em risco a segurança jurídica quanto às questões penais. Como não é possível exigir que o legislador prevesse todas as hipóteses de ação e omissão possíveis no mundo dos fatos, defende-se a tese de que o julgador pode afastar a tipicidade no caso concreto através do princípio da insignificância, seja antes ou após a persecução penal.

A aplicação do princípio da insignificância afasta o aspecto material da tipicidade, embora a conduta insignificante seja contrária ao ordenamento jurídico e ainda que não constitua crime por não se revestir de tipicidade material. Desta forma, não torna a conduta lícita, mas tolerada pelo direito penal, podendo ainda ser objeto de questionamento em outros ramos do direito.



O critério da insignificância, como causa excludente da tipicidade da conduta é a teoria mais aceita no Brasil, tanto na doutrina como na jurisprudência.

4 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Diante do sucessivo quadro de encarceramento, dos graves problemas estruturais do sistema penitenciário nacional e da necessidade de uma política criminal que evite tanto quanto possível a pena privativa de liberdade, a discussão em torno da insignificância vem ganhando cada vez mais espaço nos tribunais.

São compreensíveis as motivações que têm conduzido a magistratura brasileira à aplicação do princípio da insignificância no âmbito penal. Há uma crescente demanda processual e com casos em que o prejuízo é tão ínfimo que não justificaria a mobilização de toda a estrutura do Poder Judiciário para solucionar a questão (FERNANDES, 2011, p.24-25).

4.1 Critérios de aplicação do princípio da insignificância

A doutrina elaborou a teoria do princípio da Insignificância, que tem como objetivo retirar do âmbito penal as condutas que não apresentam um grau de lesividade mínima para a concreção do tipo legal, evitando, assim, que a sanção penal seja imensamente desproporcional ao dano causado pela ação formalmente típica.

O princípio da insignificância é uma “regra auxiliar de interpretação” para determinação do injusto, permitindo extrair da análise do delito os danos que não afetam de maneira relevante os bens tutelados pelo Direito. Nem todas as condutas descritas formalmente como crime, assim devem ser consideradas, sendo imprescindível que haja uma proporcionalidade entre a ofensa cometida, com seus danos advindos, e a interferência do Estado.



O direito penal deve-se ocupar com àquelas ações mais graves praticadas contra os bens jurídicos (fragmentariedade), bem como se devem esgotar as demais esferas que possibilitem corrigir o ato danoso, para somente após, acionar-se o direito penal (subsidiariedade). Assim, entende-se que o princípio em voga é corolário do sobre princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que seria inconcebível o Estado agir no campo penal para punir ações que não gerem perigo a valores fundamentais da sociedade.

Defende-se, assim, a tese que não se pode movimentar a máquina administrativa do Direito Penal a fim de que este atue nos casos em que a conduta gere um resultado sem relevância jurídico-penal, calcado nos princípios norteadores dos órgãos públicos, dentre os quais, o da economia processual, pois se corre o risco de movimentar todo um aparato, no qual, ao final, pouco se apurará, quando, de outra forma, poder-se-ia fazer uso de outras sanções menos graves e que alcançariam o mesmo efeito.

4.2 Critérios de aplicação segundo a Jurisprudência

O primeiro julgamento em que o Supremo Tribunal Federal aplicou o princípio da insignificância foi o do RHC 66.869/PR, que tramitou na Segunda Turma, em que se entendeu como inexpressiva a lesão corporal provocada em acidente automobilístico

O Supremo Tribunal Federal debateu o tema da insignificância penal por diversas vezes, posicionando-se pelo reconhecimento da insignificância penal como expressão de um necessário juízo de razoabilidade e proporcionalidade de condutas que, embora formalmente encaixadas no molde legal-punitivo, materialmente escapam desse encaixe, por exigência da própria justiça material enquanto valor ou bem coletivo que a Constituição Federal prestigia.

Nos dizeres de Ayres Brito:



É nessa perspectiva de concreção do valor da justiça que se pode compreender o tema da insignificância penal como um princípio implícito de direito constitucional e, simultaneamente, de direito criminal. o dano que subjaz à categoria da insignificância penal não caracteriza, materialmente, sequer lesão de pequena monta; ou seja, trata-se de ofensividade factualmente nula, porquanto abaixo até mesmo da concepção constitucional de dano menor. Donde sua categorização como penalmente atípica. O desafio do intérprete da norma é encontrar aqueles vetores que levem ao juízo da não-significância penal da conduta. As presentes diretivas de aplicabilidade do princípio da insignificância penal não são mais que diretivas mesmas ou vetores de ponderabilidade. Logo, admitem acréscimos, supressões e adaptações ante o caso concreto (HC 111017 - RS, 2.^a T., rel. Ayres Brito, 07.02.2012).

Houve casos posteriores em que a Corte Suprema continuou a fundamentar a concessão de ordens de habeas corpus com base no postulado, ainda que sem uma precisa definição dos parâmetros de sua incidência, o que gerava insegurança jurídica.

Em 2004, no HC 84.412/SP, referente a subtração de uma fita de videogame avaliada em R\$ 25,00, a Segunda Turma, tendo como Relator o então Ministro Celso de Mello, novamente aplicou o princípio da insignificância. Todavia, nessa ocasião, identificou vetores que, dentre outros, poderiam autorizar o reconhecimento do postulado da bagatela nos casos concretos para a descaracterização da tipicidade material da conduta.

Tal postulado, nas palavras de Jorge Cesar de Assis (2018), reclama que a conduta do agente se amolde aos quatro vetores cumulativos que, na visão do Supremo Tribunal Federal, o informam: mínima ofensividade da conduta; nenhuma periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Contudo, esses critérios revestem-se de intensa subjetividade, uma vez que resulta dificuldade de avaliação por parte dos magistrados quando analisam o caso concreto. Diante de um caso concreto, existem múltiplas situações e circunstâncias diferentes concernentes a um tipo penal e, por essa razão, surgem dificuldades na aplicação do princípio da insignificância, gerando



inúmeras dúvidas diante de uma carga considerável de discricionariedade em relação aos vetores adotados.

A aplicação do princípio da insignificância deve considerar, necessariamente, além dos requisitos já fixados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a análise do caso concreto.

Restando pacífica e sistematizada pela jurisprudência a aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes comuns, não tardou que se questionasse a sua incidência nos crimes militares.

5 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O DIREITO MILITAR

O estudo acerca da admissibilidade da hipótese de aplicação do princípio da insignificância no Direito Militar revela-se proveitoso, uma vez que, diante da ocorrência de lesão a bem jurídico tutelado pela norma de direito penal militar, sempre haverá, de uma forma ou de outra, flagrante violação aos princípios atinentes às Instituições Militares. Desta forma, tal conduta/lesão nunca poderia ser considerada insignificante.

A Suprema Corte Brasileira tem muitas discussões e divergências nas sessões de julgamento da aplicação ou não da bagatela na Justiça Militar. Celso de Mello, por exemplo, tem posição favorável à incidência do princípio indistintamente aos crimes comuns e militares. Pode-se afirmar que a posição atual prevalecte no STF admite a aplicação do princípio da insignificância na Justiça Castrense, desde que, presentes todos os requisitos previstos para os crimes comuns, **não sejam comprometidas a hierarquia e a disciplina exigidas dos integrantes das forças públicas e exista uma solução administrativo-disciplinar adequada para o ilícito.**



Neves e Streinfinger, por sua vez, aduzem que o Princípio da Insignificância na Justiça Militar tem aplicação relativa, ficando a cargo do Juiz aplicar referido princípio quando a lei deixar ao discricionarismo do magistrado invocar a bagatela.

Afirmam:

(...) se o incorporarmos ao Direito Castrense, estaremos dotando o aplicador da lei de um poder que não lhe cabe, ou seja, o de legislar. Ademais, fomentariamos o esquecimento da regularidade das instituições militares (...) incentivando a falência da prevenção geral positiva (2005, p.43).

Ainda que muitos doutrinadores e operadores do Direito indiquem que a aplicação do princípio da insignificância no nosso país é exclusivamente jurisprudencial, a verdade é que a legislação penal militar já o positivou desde 1969, data em que entrou em vigor o atual CPM. Nas hipóteses previstas, preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento da bagatela, o fato passa a ser considerado um indiferente penal e seu agente poderá ser sancionado na esfera administrativa disciplinar.

O próprio Código inovou no ordenamento jurídico brasileiro refutando a tese de ser o Código Penal Militar uma legislação severa e inflexível.

Jorge Cesar de Assis (2018) preleciona que o item 17 da Exposição de Motivos do Código Penal Militar, entre os crimes de lesão corporal, incluiu o de lesão levíssima, a qual, segundo a vivência militar, pode ser desclassificado pelo juiz para infração disciplinar, poupando-se, em tal caso, o pesado encargo de um processo penal para fato de tão pequena monta.

Vale ressaltar que a desclassificação de crime para transgressão disciplinar está prevista nos crimes contra o patrimônio: CPM, art. 240, § 1º; CPM, art. 253; CPM, art. 260. Portanto, o direito penal militar não é insensível ao princípio da insignificância, tanto que o previu expressamente.

No que tange aos princípios da hierarquia e da disciplina, são pilares organizacionais das instituições militares, que constituem meios para a realização de seus fins institucionais estabelecidos pela própria Carta



Constitucional. Não podem os operadores da Justiça Militar sobrepujar os princípios organizacionais das instituições militares à sua missão institucional, nem tampouco aos princípios constitucionais estruturais, tais como o da dignidade da pessoa humana, legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

O direito penal militar se interessa essencialmente por proteger todos os bens jurídicos que possam ser afetados pela realização inadequada dos serviços militares. Nesta perspectiva, não se protege apenas o interesse imediato das Forças militares, mas o interesse da sociedade que é destinatária dos serviços pelas mesmas Forças.

As instituições militares, os serviços que tais instituições prestam à sociedade brasileira, o direito penal militar e a Justiça Militar estão inseridas no contexto do Estado Democrático de Direito e sob este prisma devem ser compreendidos. O conteúdo material do crime militar é a conduta socialmente inadequada de militar realizada no contexto de suas atividades e ofende os bens jurídicos portadores de dignidade penal.

5.1 Aplicação do Princípio da Insignificância nos Crimes Militares

Em termos de direito penal militar, entende-se pela possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em crimes militares, sob pena de afronta aos princípios garantistas da mínima intervenção penal e proporcionalidade, princípios estes encarregados de tutelar a dignidade humana. Sem pretender desprezar a natureza especial do Direito Militar, as normas nele inseridas estão adstritas ao Estado Democrático de Direito, cuja interpretação se dá de forma teleológica em função dos Direitos Humanos.

No entanto, a aplicação do princípio da insignificância tem gerado controvérsia dependendo de a natureza dos crimes militares serem próprios ou impróprios.

Assim definiu Jorge Cesar de Assis:



Crime propriamente militar é aquele que só está previsto no Código Penal Militar, e que só poderá ser cometido por militar, como aqueles contra a autoridade ou disciplina militar ou contra o serviço militar e o dever militar. Nos crimes propriamente militares a autoridade militar poderá prender o acusado sem que este esteja em flagrante delito e mesmo sem ordem judicial, situação impossível de se imaginar em relação ao crime comum. O crime impropriamente militar está previsto ao mesmo tempo, tanto no Código Penal Militar como na legislação penal, ainda que de forma um pouco diversa (roubo, homicídio, estelionato, estupro, etc.) e, via de regra, poderá ser cometido por civil. (ASSIS, 2014, p. 104/105)

Uma parte da doutrina defende a tese da não aplicação do princípio da insignificância aos crimes propriamente militares, haja vista a natureza dos bens jurídicos tutelados. Nesta hipótese, pouco importaria verificar as vertentes de aplicação do postulado no caso concreto, porque, abstratamente, as circunstâncias elementares do crime já obstam sua aplicação. Utiliza ainda o argumento da relevância penal e da reprovabilidade da conduta do militar, pois há flagrante ofensa às instituições militares. Ressalte-se que o reconhecimento do postulado a condutas tipificadas nestes crimes poderia servir de estímulo para outros militares infringirem a norma.

Por outro lado, alguns autores, como o magistrado Ronaldo João Roth, defendem a possibilidade de sua aplicação a todos os crimes militares indistintamente, conforme demonstrado a seguir:

[...] como princípio, devemos reconhecer a aplicação da insignificância também nas lesões corporais culposas e em outros delitos ainda que expressamente não o prevejam, como ocorre nos delitos contra a Administração Pública (peculato, falsificação, etc.), nos delitos contra a honra, etc. (2008, p.32).

Neves e Streifinger (2005) demonstram que sua aplicabilidade é relativa, quando se trata de crimes fora dos elencados expressamente em lei, ficando ao jugo do operador, aplicar tal princípio.

A tese defendida por esta monografia é a da possibilidade da aplicação do princípio da insignificância aos crimes militares, de acordo com o caso



concreto, desde que haja uma interpretação da norma conforme a Constituição Federal da República, em consonância com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e com os valores da hierarquia e disciplina, para que não haja estímulo a impunidade e também não haja violação à dignidade da pessoa humana.

As próximas seções demonstrarão como os Tribunais Superiores têm entendido acerca de alguns crimes militares.

5.1.1 Lesões levíssimas

A aplicação do Princípio da Insignificância, no caso de lesões levíssimas, vem expressa na própria exposição de motivos do Código Penal Militar que dispôs:

Entre os crimes de lesão corporal, inclui-se o de lesão levíssima, o qual, segundo o ensino da vivência militar, pode ser desclassificado pelo Juiz para infração disciplinar, poupando-se, em tal caso, o pesado encargo de um processo penal para fato de tão pequena monta.

Entendendo o Juiz que o dano produzido não é digno de reprovação poderá, à luz do Princípio da Insignificância, absolver o acusado, porém não poderá desclassificar o delito de lesão corporal levíssima para infração disciplinar, livrando o acusado do processo penal.

Jorge Alberto Romeiro, citado por Jorge Cesar de Assis, entende que:

(...) quando o Juiz considera a infração como disciplinar, ele absolve o condenado, enviando o processo para a instância administrativa, sem vincular absolutamente à decisão dela, que pode punir ou não, pois as responsabilidades penal e disciplinar são distintas e independentes (2006, p.451)



Portanto, sendo a lesão de natureza levíssima, o Juiz, amparado pelo artigo 6º, do artigo 209 do CPM, poderá absolver o acusado, por considerar que os danos causados à vítima são de pequena monta.

5.1.2 Furto

A possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância ao caso do delito de furto cometido por militares não é pacífica e ostenta decisões tanto no sentido de não se admitir a sua aplicação, como no sentido de admiti-la.

O Superior Tribunal Militar entende que não é o valor monetário da coisa, objeto do delito, o fator decisivo para selar o destino do agente, mas o relevante prejuízo para as Forças Armadas e para a sociedade em geral.

As instituições militares sustentam-se no binômio dos pilares da hierarquia e disciplina.

O parágrafo 1º do artigo 240 do Código Penal Militar autoriza que, no caso de o agente ser primário e de a res furtiva ser de pequeno valor, o Juiz substitua a pena de reclusão pela de detenção, diminuindo-a de um a dois terços. O referido parágrafo também permite ao Juiz considerar a infração como disciplinar. Ainda, o parágrafo 2º dispõe que a atenuação do parágrafo 1º é igualmente aplicável no caso em que o criminoso primário restitua a coisa ao seu dono ou repare o dano causado, antes da instauração da ação penal.

O STM entende que o parágrafo 2º do artigo 240 do CPM não autoriza que se considere a infração como disciplinar. Portanto, a aplicação do Princípio da Insignificância, sendo o delito considerado como infração disciplinar pelo Juiz, estaria adstrita à hipótese do parágrafo 1º do artigo 240 do CPM.



No caso da aplicação do princípio da insignificância aos delitos de furto, deve-se ainda fazer a distinção entre ínfimo e coisa de pequeno valor, não havendo uniformidade de decisões dos Tribunais.

O STM entende que, nos crimes contra o patrimônio, deve-se punir a quebra da confiança, independentemente do valor, servindo a primariedade e os antecedentes do acusado na diminuição da pena, que deverá ser feita em sua maior graduação.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RHC 89.624 - RS, que teve como relatora a Ministra Carmen Lúcia, entendeu cabível a aplicação do Princípio da Insignificância aos crimes militares, argumentando que, além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado.

Por ocasião do julgamento do referido recurso, o Ministro Marco Aurélio entendeu por divergir do voto da relatora, e conseqüentemente, pela inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes militares. Na oportunidade, salientou que, no caso de tais delitos, deve-se levar em consideração o local da prática criminosa, ou seja, o quartel.

É firme a jurisprudência da Suprema Corte e do STM sobre a não aplicação do princípio da insignificância, afastando o caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal, quando se está diante da prática do crime de furto por militar dentro do quartel, uma vez que há violação de princípios e de valores adotados como pilares das Forças Armadas. Nesse caso, avalia-se não só o valor do dano decorrente da prática delituosa, mas também outros aspectos relevantes da conduta imputada ao agente, de quem se espera conduta exemplar dentro da caserna.



Importante destacar por fim que é pacífico na jurisprudência brasileira, que quando se tratar do delito de roubo, o princípio da insignificância não deverá ser levado em consideração, uma vez que o agir delituoso é cometido por meio de violência e grave ameaça à pessoa.

5.1.3 Uso de entorpecentes

A inaplicabilidade de tal princípio aos crimes de porte e uso de substância entorpecente é pacífica, tanto na doutrina como na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

O crime de posse e uso de substâncias entorpecentes está tipificado no Capítulo III do CPM, sendo considerado crime contra a incolumidade pública e a saúde. E é por essa razão que, mesmo sendo pequena a quantidade de entorpecente que o militar traga ou guarde consigo, ainda que para uso próprio, o crime já restará configurado, posto que o que se tutela nesse caso é a disciplina militar.

Assis (2018) salienta que o delito militar de posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar é delito especial de posse ou uso da droga, exatamente porque ele ocorre em lugar sob a administração militar.

A circunstância de ser mínima a quantidade de droga em poder do acusado não exclui o risco de dano à vida militar. O caput do artigo 290 do CPM traz a previsão expressa de que quaisquer das condutas ali descritas devem se realizar em lugar sujeito à administração militar, para que se configure o ilícito penal militar. O lugar sob a administração militar é um requisito especial para o apenamento do fato.

O delito de tráfico, posse ou uso de entorpecente, descrito no art. 290 do CPM, é crime militar impróprio, de mera conduta e de perigo abstrato, razão pela qual basta para a configuração a presunção do perigo para a reprimenda, não



havendo a necessidade de se materializar o dano contra a incolumidade pública. Ocorre a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma do art. 290 do CPM o uso de substância entorpecente por militares em serviço, mesmo em pequenas quantidades, uma vez que prejudica e compromete a segurança pessoal, a dos companheiros de caserna e a das instalações militares, as quais são voltadas, entre outros fins, para a garantia da ordem social e da soberania do Estado democrático.

A presença de militares em atividade sob o efeito de drogas não se coaduna com a eficiência, os valores e os princípios basilares das Forças Armadas, razão pela qual prevalece na Justiça Militar o princípio da especialidade, o que torna a aplicação da Lei nº 11.343/06 impossibilitada, inexistindo violação ao Princípio da Insignificância.

Com o advento da Lei 11.343/2006 (Nova Lei de Drogas), a jurisprudência do STF passou a demonstrar duas situações bem distintas em relação aos crimes militares de porte de pequenas quantidades de substâncias entorpecentes. Pela primeira, continuou a ser negada a aplicação do princípio da insignificância nesses casos e, pela segunda tal aplicação foi aceita, até mesmo o princípio da especialidade do direito militar passou a ser relativizado, uma vez que se poderia considerar a possibilidade de ser a Lei 11.343/2006 norma penal mais benéfica em relação ao CPM, art. 290. Favorável à aplicação tanto do princípio quanto da superveniência da norma penal mais benéfica se posicionou a 2ª Turma do Pretório Excelso.

Em sentido contrário, considerando ser o princípio da insignificância inaplicável aos crimes militares de entorpecentes, posicionou-se a 1ª Turma do STF



Pela complexidade da questão, a matéria foi encaminhada ao Pleno do STF, que finalmente decidiu pela inaplicabilidade do referido princípio aos crimes militares do CPM, art. 290.

Vale ressaltar, que em dissonância com a Jurisprudência do STM e majoritária do STF, a 2ª Turma do STF é adepta da aplicação do Princípio da Insignificância e consequente aplicação da Lei nº. 11.343/06 quando se tratar de consumo de drogas no interior de aquartelamentos, como é o exemplo do Habeas Corpus nº 94.085-4, de 29 de abril de 2008, que concedeu o *writ* por entender a norma posterior e especial benéfica.

A Turma entende pela precedência do princípio constitucional da *lex mitior* sobre regras penais mais gravosas, mesmo que inscritas em diploma normativo qualificado como *lex specialis*. Ademais, para esta ala do Superior Tribunal Federal - STF, que opta pela aceitação e aplicação do Princípio da Insignificância, em se tratando de crimes de drogas, no interior do aquartelamento, outro argumento utilizado é calcado no princípio da proporcionalidade, vez que, segundo os defensores, na maioria dos casos, o consumidor da droga é jovem e com poucas, quiçá, nenhuma passagem pela polícia. Portanto, submeter um jovem na tenra idade ao regime carcerário comum poderia ser desastroso, alertando que a simples expulsão do Exército seria suficiente como reprimenda.

Apesar do presente posicionamento ser mais garantista, defende-se a tese da não aplicação da Lei 11.343/06 por ser o Código Penal Militar lei especial. Assim nos alinhamos à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal Militar, reconhecendo que, em termos de entorpecentes não há que se falar em insignificância, pois além de estar capitulado como crime contra a incolumidade pública e a saúde, o Código Penal Militar, ao tipificar a conduta, tutela ainda a disciplina militar, sempre ofendida.



Isso sem falar no perigo de que militares sob o efeito de drogas façam mau uso do armamento posto à sua disposição para as atividades de rotina, e isso não constitui mero exercício de ilação mental.

5.1.4. Crimes propriamente militares

Quanto a aplicação do mencionado Princípio aos crimes propriamente militares tem entendido os Tribunais Superiores pela inaplicabilidade, em regra.

5.1.4.1 Deserção

O crime de deserção ofende aos princípios da hierarquia e da disciplina, preceitos constitucionais sobre os quais se fundam as Forças Armadas, constituindo ilícito penal, na medida em que a ofensa ao bem jurídico tem impacto direto sobre o efetivo militar e as bases de organização das Forças Armadas.

É relevante e reprovável a conduta de um militar que abandona o serviço militar, apesar do dever de cumpri-lo até seu desligamento na forma legalmente estabelecida, o que demonstra desrespeito às leis e às instituições castrenses de seu País. A aplicação do referido instituto, na espécie, poderia representar um verdadeiro estímulo à prática deste delito, já bastante comum na Justiça Militar, o que contribuiria para frustrar o interesse da instituição castrense em contar com o efetivo previsto em lei.

A sanção penal a ser aplicada ao delito em tela não pode ser considerada medida inútil e injusta, frente a conduta de desertar.

Ressalte-se, assim, que o crime de deserção, em tempo de paz, revela-se importante instrumento de regularidade e funcionamento das Forças Armadas, e sua tipificação visa resguardar os bens jurídicos intrínsecos da caserna (hierarquia e disciplina). É pacífica a Jurisprudência do STM e do STF



sobre a recepção do referido crime pela Carta Magna de 1988, não havendo violações aos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. A deserção é um dos mais graves crimes militares, considerada, inclusive, como o crime militar por excelência.

5.1.4.2 Abandono de Posto

Com base nos vetores estabelecidos pelo STF para reconhecimento da insignificância, a Corte já reconheceu a aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime militar de abandono de posto (CPM, art. 195), diante de justificativa plausível do agente, ou seja, pela análise do caso concreto que caracterizou incontestável estado de necessidade, não existindo, portanto, justa causa para a *persecutio criminis*.

O STM, por outro lado, por entender que o delito descrito no art. 195 do Código Penal Militar é de perigo abstrato, o sujeito deve ser punido pela simples desobediência à lei, sem a necessidade de efetiva comprovação da existência de lesão ou de ameaça de lesão ao bem juridicamente tutelado pela norma penal.

O abandono de posto encerra elevado potencial de perigo, visto que a falha de um posto de serviço, e aí pouco importa a sua natureza, da mais simples à mais sensível atribuição, tem potencial para romper a incolumidade do perímetro vigiado, comprometendo a segurança da Unidade e do próprio efetivo aquartelado.

O abandono de posto consuma-se no instante em que o militar se afasta do local do serviço sem a devida autorização. Trata-se de crime de mera conduta, cuja consumação não necessita da ocorrência de resultado naturalístico, não sendo possível a aplicação do Princípio.



A dicção do art. 195 do CPM conduz ao entendimento de que o abandono de posto, provoca grave lesão ao bem jurídico tutelado, *in casu*, a Hierarquia e a Disciplina. A conduta tem relevância penal e demonstra a efetiva lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, razão pela qual deve ser reprimida nos termos do Código Penal Militar, não podendo ser apreciada na esfera administrativa, afastando, com isso, a alegada violação do Princípio da Lesividade.

É ônus da Defesa, portanto, comprovar a excludente de culpabilidade referente ao estado de necessidade exculpante, previsto no art. 39 do Código Penal Militar, utilizando-se de provas idôneas e contundentes, aptas a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa.

Portanto, o Princípio da Insignificância, como se observa, pode e deve ser aplicado na Justiça militar, todavia, existem algumas situações em que o Magistrado deixa de aplicar o Princípio, baseado no argumento de afronta à Disciplina e à Hierarquia, bases das instituições militares, bem como, de outros bens jurídicos sobrepostos em ambiente castrense e devidamente tutelados pelo Direito Penal Militar, de modos que a atitude em que naquele momento está sendo julgada, possa servir de contenção para outras possivelmente vindouras, além do mais, há de pensar-se na necessidade de tutelar-se a regularidade das instituições militares.

5.2 Aplicabilidade do Princípio da Insignificância no âmbito da Administração Pública

Os crimes contra a Administração Pública têm como objetivo resguardar não apenas o aspecto patrimonial, mas, principalmente, a moral administrativa.



O Superior Tribunal de Justiça a Súmula 599 nos seguintes termos: “o princípio da insignificância penal é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública” (2017).

O enunciado consolidou o entendimento naquela Corte de que condutas formalmente típicas que foram praticadas contra a Administração Pública jamais deverão ser consideradas insignificantes, ainda que desprovidas de ofensividade, periculosidade social e reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, bem como o irrisório dano econômico suportado pelo Estado. Logo, mesmo que o valor do prejuízo seja insignificante, para o STJ deverá haver a sanção penal considerando que houve uma afronta à moralidade administrativa, que é insuscetível de valoração econômica.

A jurisprudência é pacífica, portanto, na admissão da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho (art. 334 do CP), que, inserido no Título XI do Código Penal, trata sobre os crimes contra a Administração Pública.

De acordo com o STJ: a insignificância nos crimes de descaminho tem colorido próprio, diante das disposições trazidas na Lei n. 10.522/2002, o que não ocorre com outros delitos.

Diante do anteriormente indicado, a Súmula 599 carece de lógica porque o Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação do princípio da insignificância penal no crime de descaminho, qual seja, espécie de crime contra a Administração Pública onde o agente ilude, sonega, total ou parcialmente, tributo aduaneiro devido pela importação, exportação ou comercialização de mercadorias.

Segundo o entendimento que prevalece no STF, a prática de crime contra a Administração Pública, por si só, não inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, devendo haver uma análise do caso concreto para se examinar se incide ou não o referido postulado, levando-se em consideração a ausência de periculosidade do agente e a irrelevância econômica envolvida na questão.

Nestas circunstâncias, verifica-se que recentemente a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça unificou o seu entendimento à jurisprudência do Supremo



Tribunal Federal e, por exceção, manteve a desconsideração do teor da Súmula 599 no crime aduaneiro ao entender que incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, a teor do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

Extrai-se da Jurisprudência que o argumento utilizado na aplicação do princípio da insignificância penal no crime de descaminho é o seguinte: se administrativamente a Procuradoria da Fazenda Nacional não tem interesse nas execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União no valor de até R\$ 20.000,00, não cabe ao Direito Penal, como *ultima ratio*, ser chamado a resolver a pretensão arrecadatória do Estado.

Diante dos entendimentos distintos das Cortes Superiores, este estudo defende o posicionamento da Corte Suprema acerca do cabimento do princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública, não somente ao descaminho, por que a aplicação do Direito Penal só se justifica para atos realmente lesivos ao bem público protegido.

A orientação jurisprudencial para aplicação do princípio da insignificância pressupõe a concomitância dos quatro vetores já identificado alhures, dependendo, portanto, da análise daqueles perante o caso concreto.

O Direito Penal não deve ser utilizado de maneira ilegítima, injustificada e desproporcional para proteger bem jurídico que, no caso concreto, muitas vezes sequer foi exposto a qualquer ameaça de lesão, desconsiderando, ainda, que outros ramos do direito poderiam, por si só, solucionar a questão com maior adequação e eficiência.

Esta monografia, excepcionalmente, assumirá o posicionamento progressista que defende a aplicação do princípio da insignificância no âmbito do Direito Administrativo por analogia.



A indisponibilidade do Interesse Público e a Moralidade são sustentáculos da própria existência da Gestão Pública. Não obstante, o TCU, através da instrução normativa 52/07, informa que será observado o princípio da insignificância de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco quando da fiscalização de recursos públicos. A preocupação atual é com o que realmente interessa deixando o que é objetivo e juridicamente insignificante. Nossa opinião, portanto, é que a Instrução Normativa abre o caminho para aplicação do princípio da insignificância na Administração Pública, porém, de forma excepcional, desde que utilizado para justificar a prevalência dos Princípios da Administração Pública, tais como o da eficiência e o da economia processual. Assim, é necessário que o sistema jurídico obedeça a um conjunto que carregue no seu centro um princípio norte sem que haja exclusão de princípios que axiologicamente devam ser aplicados em todo (ponderação de interesses) o ordenamento.

5.2.1 Estudo de caso: aplicabilidade do Princípio da Insignificância no âmbito de Direito Administrativo em Organização Militar.

Ao encerrar esta monografia, apresentamos um Estudo preparatório, não vinculativo elaborado por esta autora à sua Organização Militar que defendeu o posicionamento da aplicação excepcional do princípio da insignificância do Direito Penal no Direito Administrativo por analogia para não instauração de processo administrativo de ressarcimento ao erário de débitos de servidores civis de pequena monta.

Trata-se de solicitação de Estudo Preparatório, referente a um Relatório de Auditoria que versava sobre a persistência de débitos decorrentes de atendimentos odontológicos prestados pela Divisão de Odontologia de uma Organização Militar a servidores civis, dentre os quais figuravam servidores civis ativos, inativos, pensionistas e até mesmo falecidos, cujos débitos individuais variavam de R\$5,04 até o montante de R\$ 137,27.

A Administração Pública corresponde ao conjunto de agentes, órgãos e pessoas jurídicas destinadas à execução das atividades administrativas. É



submetida ao princípio da ordem e da eficácia de seus atos, que criam mecanismos para impor aos agentes públicos, a obrigação de cumprir fielmente os preceitos da moral administrativa que regem sua conduta. É sabido que a moralidade da Administração Pública não pode ser maculada, e que devem ser penalizados todos os atos que contrariam este dever. Para isso, a Administração Pública dispõe de inúmeros mecanismos de punição contra atos lesivos de seus servidores.

O ressarcimento ao erário é a restituição de valores percebidos indevidamente por servidor Ativo ou Inativo, a título de reposição ou indenização ao erário.

Implicará em inscrição em dívida ativa quando não houver quitação do débito referente ao ressarcimento no prazo previsto por ex-servidor, ou servidor afastado que não receba remuneração. A dívida ativa corresponde à obrigação vista pelo lado de quem pode exigir, ou seja, seu credor. Neste caso o Estado é o credor e o servidor ou pensionista o devedor.

Assim, esta autora defendeu o cabimento da aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, mediante analogia aos casos em que não há inscrição em dívida ativa, não ensejando execução fiscal, ou até mesmo a extinção do processo de execução, pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança.

A aplicação do princípio da insignificância no âmbito do Direito Administrativo ainda gera grandes controvérsias jurídicas, na seara de aplicação, a administrativa. Pela aceitação da aplicação existem correntes progressistas, que afirmam poder ser aplicado o princípio da bagatela em analogia.

O TCU, através da instrução normativa 52/07, estabelece que será observado o princípio da insignificância de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, quando da fiscalização de recursos públicos.



Art. 3º, §1º O controle previsto no caput deste artigo observará o princípio da significância, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco.

É importante ressaltar que uma pena administrativa não deve ensejar uma resposta mais rigorosa do que aquela que seria aceita no sistema criminal, motivo pelo qual não se poderia deixar de aplicar alguns institutos penais no direito administrativo.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO IRRELEVANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. A prosaica importância de oito reais e quarenta e sete centavos que ensejou toda a movimentação do aparato judiciário, desde o inquérito civil até a propositura da ação civil pública, culminando em desproporcional sanção, poderia ensejar, quando muito, multa do mesmo porte, também por isso irrelevante. O princípio da insignificância cunhado pelos penalistas tem como atípicas ações ou omissões que de modo ínfimo afetem o bem jurídico tutelado. Na verdade, tanto na esfera penal quanto tratando-se de ato ímprobo, a incidência indiscriminada da norma, sem que tenha o julgador a noção da proporcionalidade e da razoabilidade, importa materializar a opressão e a injustiça. Por isso, condutas que do ponto de vista formal se amoldam ao tipo não devem ensejar punição, quando de nenhuma relevância material. O princípio da insignificância dá solução a situações de iniquidade na medida em que descriminaliza condutas que embora formalmente típicas, não atingem o bem jurídico protegido ou o atingem de modo irrelevante. Apelo provido (TJRS, 2006).

Segundo o Procurador Federal Adler Anaximandro de Cruz e Alves (2012), a adoção de pisos para cobrança administrativa é um tema de grande importância que coloca todos aqueles que lidam com a referida problemática em um aparente conflito principiológico. De um lado, o princípio da indisponibilidade do interesse público, forçando-nos a entender que todo o dano ao Erário deve ser recomposto. Noutro lado, os modernos princípios da eficiência administrativa, razoabilidade e proporcionalidade. Entendemos que a questão passa pela exata análise do princípio da eficiência, princípio constitucional para a Administração Pública.

É ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência que, não obstante ser intolerável a prática de atos que gerem danos aos bens e receitas do Estado é igualmente inaceitável, como regra geral, aceitar que se gaste mais recursos com a recomposição do dano do que com o dano em si considerado.



O princípio da eficiência, dando-nos conta de que as decisões da administração devem ser pautadas pela busca do maior benefício com o menor custo, aliado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que afastam a insensatez de se valorar mais os meios que os fins, permitem-nos concluir que, para casos nos quais se pretende estabelecer parâmetros mínimos de cobrança de valores, é possível sim avaliar de acordo com o caso concreto, a atuação da Administração.

Seguindo a linha da busca da economicidade da cobrança, a Lei 11.941/2009, dando nova redação ao artigo 1º da lei 9.469/97, outorgou ao Advogado-Geral da União a possibilidade de dispensar a inscrição e cobrança judicial de créditos da União, autarquias e fundações públicas federais que sejam incompatíveis com seus respectivos custos de administração e cobrança. Eis o comando legal:

Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Portanto, o cenário legislativo aplicável ao tema sugere ser imprescindível a definição de valores que garantam que os custos da cobrança não ultrapassem os valores que se almejam recuperar.

Com a edição da Portaria 75/12 do Ministério da Fazenda (2012), foi estabelecido no seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou seja, abaixo de 20 mil reais, não interessa à Fazenda Nacional executar (antes esse valor era 10 mil reais).

Em virtude desse aumento produzido pela Portaria, começou a ser defendida a tese de que o novo parâmetro para análise da insignificância penal nos crimes tributários passou de 10 mil reais (de acordo com o art. 20 da Lei nº 10.522/2002) para 20 mil reais (com base na Portaria MF 75).



Diante da regra que a não quitação do débito, referente ao ressarcimento necessariamente implica na inscrição da dívida ativa e que o caso concreto se subsume aos fundamentos explicitados anteriormente, uma vez que apresentou dívidas com valores não superiores ao teto mínimo estabelecido pelos Tribunais Superiores (R\$ 20.000,00), conclui-se pela utilização da analogia para aplicar o princípio da insignificância aos débitos, objeto do presente estudo, em razão da pequena expressão econômica da dívida (R\$5,04 até o montante do R\$ 137,27).

Vale destacar, ainda, que o princípio da proporcionalidade se transformou em regra geral administrativa, sempre atuando diante de circunstâncias onde o legislador ou o administrador não tenha fixado uma medida adequada. O princípio da proporcionalidade comete ao Estado a obrigação de adequar os seus atos aos fins concretos que se visam atingir, adequando as limitações impostas aos direitos e interesses de outras entidades ao necessário e razoável.

É um princípio que tem subjacente a ideia de limitação do excesso, de modo a que os atos emanados dos Poderes não ultrapassem o indispensável à realização dos objetivos públicos.

Diante dos fatos e fundamentos explicitados, a aplicação do Princípio da Insignificância exigirá a utilização do conteúdo interpretativo dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Além disso, seus conceitos não delineados sempre exigirão análise do caso concreto.

A verdade é que a adoção do Princípio da Insignificância, juntamente com a ponderação de outros princípios e interesses jurídicos, contribuirá para afastar a instauração de processos administrativos que se acumulam no seio da Administração Pública, onerando os cofres públicos.

Insta ressaltar que, nesse caso de conduta com lesividade mínima entendeu-se não haver justa causa para instauração de processo de ressarcimento, em face do princípio da razoabilidade e, conseqüentemente, da insignificância, não havendo, ainda, inércia da Administração Pública, uma vez



que demonstrou ter medido todos os esforços para que houvesse o adimplemento.

A norma legal deve ser interpretada levando-se em conta todas as leis vigentes e, em especial, a Constituição Federal e os princípios do direito, entre os quais está incluído o da boa-fé. Deve ser feito, em cada caso concreto, a ponderação de interesses e princípios.

A necessidade de aplicação do Princípio da Moralidade na Administração Pública é mais abrangente e toma espaço para aplicação única de outros princípios como o da Eficiência.

Ressalte-se ainda que, no caso concreto, havia servidores falecidos que não possuíam parentes nem beneficiários, logo, há impossibilidade material de cobrança da dívida.

Assim sendo, o ato de cobrança deve atentar para os critérios da economicidade e eficiência, levantando-se dados objetivos que indiquem que o custo médio de um processo administrativo correicional, um processo de apuração de danos ou de cobrança administrativa convencional é significativamente maior que o próprio valor em aberto.

Portanto, diante de todo o exposto, o estudo preparatório opinou pela possibilidade da aplicação do princípio da insignificância para não instauração do procedimento administrativo de ressarcimento ao erário, afirmando que os princípios da eficiência, proporcionalidade, razoabilidade e economicidade permitem, em regra, afastar a incidência do primado da indisponibilidade do interesse público.

Tal estudo, embora não seja vinculativo, foi acolhido pelo Órgão Superior para não instauração do Processo Administrativo prevalecendo o interesse público que teria prejuízos significativos com a cobrança, haja vista que não foi ferida a moralidade administrativa.



CONCLUSÃO

Como visto ao longo deste trabalho, pretendeu-se promover uma análise do princípio da insignificância e da possibilidade de sua aplicação no Direito Militar. Nesta seara, a intenção deste estudo foi demonstrar que, mesmo em se tratando da especialidade do Direito Militar, que justifica a rigidez do regime disciplinar e a severidade das sanções penais, não está isento às garantias individuais contidas nos princípios da subsidiariedade, proporcionalidade, razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

O presente trabalho abordou o conceito do princípio da insignificância para uma melhor compreensão do assunto. Examinaram-se os diplomas legais pertinentes e o ponto de vista da doutrina e da jurisprudência sobre o tema.

O Estudo não desprezou a natureza especial do Direito Penal Militar, haja vista que as normas nele inseridas estão adstritas ao Estado Democrático de Direito, cuja interpretação se dá de forma teleológica em função dos Direitos Humanos e princípios constitucionais, que devem prevalecer em relação à observância da hierarquia e disciplina.

Não se defendeu o estímulo à impunidade, mas a ideia de que o Direito Penal deva ser caracterizado como a ultima ratio, enaltecendo-se os princípios da intervenção mínima e da lesividade.

Com isso, constatou-se que a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância no Direito Militar deverá ser verificada, a partir de uma análise do caso concreto em consonância com os vetores estabelecidos pela Jurisprudência hodierna Brasileira, com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, dignidade da pessoa humana, com a técnica da Interpretação conforme e com a ponderação de interesses.



Defende-se, em última análise, o cabimento da aplicação excepcional do princípio da insignificância pela Administração Pública, mediante analogia aos casos em que não há inscrição em dívida ativa, não ensejando execução fiscal, ou até mesmo a extinção do processo de execução, pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança.

Conclui-se que a adoção do Princípio da Insignificância, juntamente com a ponderação de outros princípios e interesses jurídicos, contribuirá para afastar a instauração de processos administrativos que se acumulam no seio da Administração Pública, onerando os cofres públicos.

Por fim, a verificação do princípio da insignificância construído jurisprudencialmente deve ser observada a partir da análise dos vetores elencados pelo STF, consideradas as peculiaridades de cada caso concreto em consonância com os princípios institucionais do Direito Militar e com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

AMARAL, Fábio Sérgio do. **Insignificância e Direito Penal Militar**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/22723> >. Acesso em: 3 de janeiro 2020.

ASSIS, Jorge César de. **Curso de direito disciplinar militar: da simples transgressão ao processo administrativo**. 5. Ed. Curitiba: Juruá, 2018.

_____. **Comentários ao Código Penal Militar: Comentário-Doutrina-Jurisprudência dos Tribunais Militares e Tribunais Superiores**. 10. Ed. Curitiba: Juruá, 2018.

_____. **Direito Militar, Aspectos penais processuais penais e administrativos**. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2012.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 19. Ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BARCELOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 1. Ed. São Paulo: Forense, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo Direito Constitucional Brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. 1. Reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte geral 1. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Direito constitucional**. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. **Ciência Política**. 18.Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988.

BRASIL. **Decreto Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar**. Diário Oficial da União, Brasília, 21 out. 1969

BRASIL. Recurso em Habeas Corpus nº 66.869, Paraná, Supremo Tribunal Federal. 1989

BRASIL. Habeas Corpus nº 84.412, São Paulo, Supremo Tribunal Federal. 2004.

BRASIL. Recurso em Habeas Corpus nº 89.624, Rio Grande do Sul, Supremo Tribunal Federal. 2006.

BRASIL. Habeas Corpus nº 94.085-4, São Paulo, Supremo Tribunal Federal. 2008.

BRASIL. Habeas Corpus nº. 94.809, Rio Grande do Sul, Supremo Tribunal Federal. 2008.

BRASIL. Habeas Corpus nº 111017, Rio Grande do Sul, Supremo Tribunal Federal. 2012.

CANOTILHO, J. Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Alamedina, 1991.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Vol. 1: Parte Geral. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CAVALCANTI, Marisa Pinheiro. **O caráter normativo dos princípios**. Disponível em: < <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35760/o-carater-normativo-dos-principios> >. Acesso em: 15 de fevereiro de 2020.

CBEPJUR, **Módulo Direito Penal Militar**. Rio de Janeiro.

DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. **Direito administrativo**. 20. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 3. Ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**, Vol.1. 11. Ed. Niterói: Editora Impetus, 2009.



KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 8. Ed. São Paulo: Martins Fontes. 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 15. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **STREIFINGER**, Marcello. **Apontamentos de Direito Penal Militar**. São Paulo: Saraiva, 2005.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **Curso de Direito do consumidor**. 11. Ed. São Paulo: do Direito, 2017.

PADULA, Alessandra Cristina. **O princípio da insignificância na Justiça Militar**. Disponível em: <
http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2444
>. Acesso em 20 de janeiro de 2020.

PAGLIARO, Antonio. **COSTA JUNIOR**, Paulo José da. **Dos Crimes contra a Administração Pública**. 4. Ed. São Paulo: Perfil, 2008.

ROTH, Ronaldo João. **O Princípio da insignificância e o Direito Penal Militar**. Revista de Estudos e Informações – Justiça militar de Minas Gerais. Nº 21, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SILVA, Andressa Piazzi da. **A hipertrofia do Direito Penal como ameaça ao Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <
<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47029/a-hipertrofia-do-direito-penal-como-ameaca-ao-estado-democratico-de-direito> >. Acesso em: 08 de janeiro de 2020.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**, 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ZAFFARONI, Eugênio Raul, **PIERANGELI**, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro, vol I, parte geral**. 9. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.